



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Deputado Eduardo Bolsonaro e outros)

*Susta os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.*

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

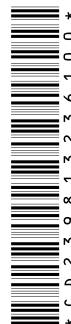
Art 2º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O atual Presidente da República publicou o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República, que “*suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”

E, o Ministro da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “*dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023*”, alterou a regras para se efetuar o registro de armas de fogo no país.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os presentes dispositivos legais toham o direito de novas aquisições e transferências de armas de fogo no país e, além, disso exige-se, doravante, outras exigências para o registro destas armas por meio de identificação da arma e do proprietário (nome, CPF ou CNPJ, endereço de residência e do acervo).

Como se só bastasse isso, os portadores de arma de uso restrito devem agendar uma ida à PF, quando será apresentado o armamento e o registro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA.

O chamado poder regulamentar está previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal que autoriza o Presidente da República a expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Referido decreto não pode inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações, até mesmo porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Um Decreto, por se tratar de ato infra legal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade.

O Presidente da República pode editar um ato normativo, neste caso um Decreto, que tenha por finalidade esclarecer e viabilizar o exato cumprimento de direitos previstos em lei, sem ultrapassar os horizontes da legalidade, mas este ato normativo tem que se limitar ao estabelecimento de normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração Pública, visto que ele está hierarquicamente subordinado a uma lei prévia.

Logo no artigo primeiro do decreto 11.366/2003, além de obviamente extrapolar o poder regulamentar como já acima explicado, trata-se de dispositivo totalmente ilegal e inconstitucional.

Ora, via decreto o Poder Executivo literalmente feriu de morte nossa constituição federal, suspendendo a concessão de CR de atiradores desportivos, como se depreende abaixo com a leitura do artigo 1º do decreto 11366/2023:

### **Art. 1º Este Decreto:**

**I - suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;**

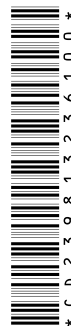
**II - restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;**

**III - suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro;**

**IV - suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e**

**V - institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#).**

Esta suspensão de concessão dos certificados de registro, IMPEDE a prática do esporte formal e pior não traz prazo para o término da referida sanção pois o artigo 25 do referido decreto diz:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 25. O prazo para conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho será de sessenta dias, contado da data da designação de seus membros, admitida prorrogação por igual período.**

**Parágrafo único. O relatório final das atividades do grupo de trabalho será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.**

Ora temos que o início da contagem de prazo de sessenta dias se dá após a designação dos “membros”, não afirmando quando ocorre o ato, e a conclusão dos trabalhos também não significa o término da suspensão do serviço público, eis que o resultado será enviado ao Exmo. Ministro da Justiça sem contudo, ter prazo para acabar com as suspensões.

“Até a data que ninguém sabe”, temos a interrupção do serviço público de concessão de CR tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, trazendo prejuízos incalculáveis para as empresas do ramo e principalmente para os novos pretendentes desportistas.

Nessa toada, temos que o referido dispositivo fere diretamente o art. 217 da CF/88 que diz:

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

Temos que o artigo 217 da nossa carta magna é impositivo eis que deriva dos direitos sociais principalmente referente ao lazer nos termos do artigo 6º da CF/88.

Ora, com a medida de suspensão resta transparente o objetivo revanchista de acabar com a prática do esporte de tiro esportivo. Esporte este que foi responsável pela primeira medalha olímpica do Brasil e que desde os primórdios vêm levando a cultura e a ideologia desportista por gerações e gerações.

Em que pese discordar da Lei 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, esta prevê em seu artigo 24:

**Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**

Não é da competência do Presidente da República alterar por Decreto este artigo. Vejamos o que diz o Artigo 2 do Decreto Nº 11.366, DE 1º DE JANEIRO DE 2023:

**Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.**

A lei diz taxativamente que compete ao Comando do Exército autorizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Não é competência da Polícia Federal fazê-lo a menos que uma lei seja aprovada no Congresso Nacional e faça tal alteração. Por derradeiro este debate vem sido travado reiteradamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal nos últimos anos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda no que se refere à aquisição de armas por civis, destaca-se que a Lei nº 10.826, de 2003, sempre permitiu a aquisição e o porte de arma de fogo ao cidadão comum, quando demonstrada a sua efetiva necessidade (por critério profissional ou de ameaça) e comprovados os requisitos de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e de aptidão psicológica.

O Poder Executivo mais uma vez extrapolou o poder regulamentar, eis que inovou com exigência muito maior que lei 10.826/2003, no inciso I do artigo 5º do decreto 11366/2003, que afirma que um dos requisitos para a aquisição de arma de fogo é a “comprovação da efetiva necessidade”

Em que pese ser um tema extremamente batido cabe construir um breve raciocínio jurídico e linguístico.

A lei 10826/2003 já elencou os requisitos para a aquisição de arma de fogo conforme seu artigo 4º :

**Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:**

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Temos que a lei em seu artigo 4º já definiu objetivamente os requisitos para a aquisição de arma de fogo, sendo conseqüentemente QUALQUER exigência maior do que o determinado em lei extrapolação do poder regulamentador.

Assim vemos que no *caput* do artigo 4º temos a exigência apenas da “*declaração*” e não da “comprovação” expressões completamente diferentes na língua portuguesa. Enquanto uma possui o caráter declaratório, pessoal a outra busca o entendimento comum da situação fática da autoridade que analisará o requerimento.

Fica claro, portanto, que são expressões diametralmente opostas, e a exigência da “comprovação da efetiva necessidade” extrapola o poder regulamentador do decreto, sendo exigência ilegal e inconstitucional, devendo assim ser retirado do ordenamento jurídico pátrio.

Os decretos editados durante 2019 a 2022, no que se refere aos CACs e Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - PCE, a saber: 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19, 10.030/19, 10.628/21, 10.629/21, 10.630/21 - nunca se trataram de armar civis para tentar coibir a violência, mas trazer um aperfeiçoamento da norma no que se refere aos CACs, Clubes de Tiro e controle dos produtos efetivamente controlados pelo Exército Brasileiro.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo com importantes reduções em números que se relacionam a violência, os Decretos que regulamentaram a norma durante o período aperfeiçoaram procedimentos para um grupo extremamente fiscalizado pelo poder público. Cumpre salientar que o poderoso arsenal dos bandidos prescinde de autorização estatal a fim de utilização dessas armas e CACs que usurpam da sua condição para o cometimento de crimes são exemplarmente punidos. Uma vez que este é o primeiro Decreto extrapolando todos os limites do poder regulamentador no governo LULA.

Apenas para ilustrar com alguns números representativos na economia a só a indústria nacional de armas e munições gera 70 mil empregos diretos e indiretos, mais de R\$ 6 bilhões em faturamento anual mais de R\$ 2.7 bilhões em exportações e gera mais de 1,9 bilhões em pagamento de impostos.

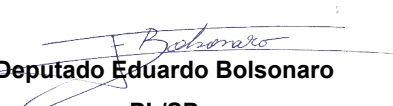
Os impactos da política desarmamentista do governo LULA vão além do desemprego de mais 3.2 milhões de brasileiros que depende do setor para sobreviver, além de representar um grave risco ao fim de um esporte praticado a mais de 102 anos, bem como vão contra os direitos a legítima defesa pessoal, o direito ao esporte previstos em nossa Legislação Federal em Vigor.

O desarmamento não apenas deixa uma população menos livre, mas a deixa menos segura. Não há liberdade individual se o indivíduo está proibido de se proteger. Liberdade e autodefesa são conceitos totalmente indivisíveis. Sem o segundo não há o primeiro. Não se pode, por mero revanchismo político, retirar este direito da população de bem.

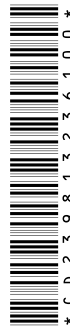
Além de outros diversos pontos que não só extrapolam o poder regulamentar, mas colidem frontalmente com vários princípios de dispositivos constitucionais e legais resta claro que o decreto 11.366/2023 deve ser extirpado da Legislação Pátria de forma Urgente, pelos motivos acima aduzidos além de atentar diretamente a liberdade econômica eis que visa claramente a trazer prejuízos financeiros às empresas e entidades deste ramo.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2023.

  
**Deputado Eduardo Bolsonaro**

**PL/SP**





# **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**

## **(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Susta os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República.

Assinaram eletronicamente o documento CD239813236100, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 2 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)